



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.720531/2015-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.864 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IRPF: GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ANTAO SCHRODER PEIXOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Do imposto apurado na declaração de rendimentos, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve em parte a glosa de compensação pelo recorrente no ajuste anual do imposto de valor retido pela fonte pagadora, sem comprovação do efetivo recolhimento. O fundamento adotado pela decisão recorrida é que o recorrente não comprovou os recolhimentos das retenções realizadas pela fonte pagadora das verbas reconhecidas em sentença trabalhista:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO. Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Do imposto apurado na declaração de rendimentos, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Impugnação Procedente em Parte

...

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 1.850,63(código 0211), relativo ao ano-calendário 2012, em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 10 e seguintes).

...

O contribuinte junta os comprovantes de pagamento de DARFs, de fls. 17 a 19, e o DARF, de fl. 20, que comprovam o recolhimento do imposto de renda na fonte, referente aos meses de janeiro a abril/2012, no total de R\$ 1.282,76, pela fonte pagadora em questão.

Com relação aos meses de maio a outubro/2012, a reclamada não juntou aos autos do processo judicial os comprovantes dos recolhimentos fiscais referentes ao imposto de renda, tendo sido intimada a comprovar os recolhimentos referidos (fls. 24 a 26).

No entanto, não foi comprovado no processo administrativo se efetivamente houve a retenção na fonte, em relação a esses meses, e em que valor.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese as razões trazidas na impugnação:

O valor contestado, de R\$ 3.250,00 refere-se ao imposto de renda na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, e os rendimentos respectivos foram oferecidos à tributação.

A FUNDENGE FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO LTDA - EPP recolheu os meses de Janeiro/2012 a Abril/2012 (em Anexo a fotocópia dos comprovantes de recolhimento).

Nos meses de Maio/2012 a Outubro/2012, a empresa, FUNDENGE FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO LTDA - EPP foi notificada a fazer os depósitos referentes ao processo 0013200-10-2005.504 .0202 que é de responsabilidade dela.

Segue em anexo os comprovantes judiciais.

Foi recebido as parcelas referentes aos meses Maio/2012 a Outubro/2012 conforme Alvará em anexo.

O contribuinte solicita prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

E acrescenta com a juntada dos comprovantes de recolhimento relativos aos meses remanescentes no lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Apesar da juntada de documentos que ao menos indicam a possibilidade de terem sido realizadas retenções sobre as verbas trabalhistas, a fiscalização não realizou diligência ou a busca de qualquer informação sobre a fonte pagadora.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 25/09/2002, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora, o contribuinte tem o direito de compensação com o imposto retido ou que deveria ter retido:

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)." 14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a

data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

...

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

...

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Nesse sentido, pela responsabilidade exclusiva da fonte pagadora:

Processo nº 13746.720735/201312 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401004.149– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 17 de fevereiro de 2016 Matéria IRPF COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF Recorrente SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. GLOSA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS DA RETENÇÃO COMPENSADA PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

De conformidade com a jurisprudência administrativa, tendo a recorrente comprovado o imposto de renda retido na fonte objeto de compensação em sua Declaração de Imposto de Renda, impõe-se rechaçar a glosa procedida pela fiscalização, devendo ser restabelecido seu Ajuste Anual na forma apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

...

Dessa forma, tendo ocorrida a efetiva retenção, comprovada em DIRF, assiste razão ao recorrente.

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes